



**CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS**  
**DIRETORIA LEGISLATIVA**

**LEI N. 2.791, DE 01 DE OUTUBRO DE 2021**  
(DOM 01.10.2021 – N. 5196, ANO XXII)

**DISPÕE** sobre a instituição do Programa Municipal de Compostagem de Resíduos Orgânicos.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

**FAÇO SABER** que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

**LEI:**

**Art. 1.º** Fica instituído o Programa Municipal de Compostagem de Resíduos Orgânicos, visando à obrigatoriedade da destinação ambientalmente adequada de resíduos sólidos orgânicos por meio do processo de compostagem.

**Parágrafo único.** Estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos.

**Art. 2.º** Fica vedada, por força desta Lei, a incineração dos resíduos sólidos orgânicos destinados a aterros sanitários no município de Manaus, exceto nos seguintes casos:

- I** – calamidade pública;
- II** – decreto do Poder Executivo declarando estado de emergência; e
- III** – paralisação dos trabalhadores de limpeza superior a três dias.

**Art. 3.º** Para efeitos desta Lei, aplicam-se as definições constantes da Política Nacional de Resíduos Sólidos, estabelecida pela Lei Federal n. 12.305, de 2 de agosto de 2010.

**Art. 4.º** A vedação de destinação aos aterros sanitários a que se refere o **caput** do art. 2.º desta Lei deverá ser aplicada para pessoas jurídicas de direito público, pessoas jurídicas de direito privado e condomínios residenciais ou comerciais, de acordo com o seguinte cronograma:

- I** – até 31 de dezembro de 2021: vinte e cinco por cento dos resíduos orgânicos devem ser obrigatoriamente destinados à compostagem;
- II** – até 31 de dezembro de 2022: cinquenta por cento dos resíduos orgânicos devem ser obrigatoriamente destinados à compostagem;
- III** – até 31 de dezembro de cada ano subsequente: deverá aumentar em dez por cento a meta de destinação obrigatória do resíduo orgânico à compostagem, alcançando, em 2027, cem por cento.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS**

### **DIRETORIA LEGISLATIVA**

**Art. 5.º** O Poder Executivo poderá destinar áreas de sua propriedade que atendam as especificações técnicas, em todas as regiões, para realização de compostagem.

§ 1.º Deverão ser priorizadas as iniciativas comunitárias, coletivas ou de cooperativas de catadores.

§ 2.º (VETADO).

§ 3.º As escolas que dispuserem de terrenos que possam ser aproveitados para os fins estabelecidos por esta Lei poderão elaborar seus projetos, desenvolver parcerias e destinar o composto orgânico ou utilizá-lo em sua própria horta.

§ 4.º Fica autorizado o uso do processo de compostagem em conjunto aos projetos já existentes acerca deste tema.

**Art. 6.º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

**Art. 7.º** Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo de noventa dias, a contar de sua publicação, e deverá observar as seguintes diretrizes:

I – priorizar implementação gradativa e adequada dos resíduos sólidos orgânicos, observando a tipografia:

- a) resíduos de poda, varrição e jardinagem;
- b) grandes geradores de resíduos alimentares; e
- c) resíduos domiciliares;

II – observar as determinações e diagnósticos do Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos;

III – adotar estratégias variadas para a destinação ambientalmente adequada dos resíduos sólidos orgânicos no Município;

IV – estimular as iniciativas comunitárias e de cooperativas na gestão dos resíduos sólidos orgânicos;

V – adotar estratégias de descentralização no gerenciamento dos resíduos sólidos no território municipal; e

VI – incentivar a compostagem doméstica e viabilizar sistemas de coleta domiciliar dos resíduos sólidos orgânicos, preferencialmente por meio da gestão comunitária.

**Art. 8.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 01 de outubro de 2021.

**DAVID ANTÔNIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA**

Prefeito de Manaus



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE Manaus

Manaus, sexta-feira, 01 de outubro de 2021.

Ano XXII, Edição 5196 - R\$ 1,00

## Poder Executivo

### LEI Nº 2.791, DE 01 DE OUTUBRO DE 2021

**DISPÕE** sobre a instituição do Programa Municipal de Compostagem de Resíduos Orgânicos.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

**FAÇO SABER** que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

#### LEI:

**Art. 1.º** Fica instituído o Programa Municipal de Compostagem de Resíduos Orgânicos, visando à obrigatoriedade da destinação ambientalmente adequada de resíduos sólidos orgânicos por meio do processo de compostagem.

**Parágrafo único.** Estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos.

**Art. 2.º** Fica vedada, por força desta Lei, a incineração dos resíduos sólidos orgânicos destinados a aterros sanitários no município de Manaus, exceto nos seguintes casos:

- I – calamidade pública;
- II – decreto do Poder Executivo declarando estado de emergência; e
- III – paralisação dos trabalhadores de limpeza superior a três dias.

**Art. 3.º** Para efeitos desta Lei, aplicam-se as definições constantes da Política Nacional de Resíduos Sólidos, estabelecida pela Lei Federal n. 12.305, de 2 de agosto de 2010.

**Art. 4.º** A vedação de destinação aos aterros sanitários a que se refere o **caput** do art. 2.º desta Lei deverá ser aplicada para pessoas jurídicas de direito público, pessoas jurídicas de direito privado e condomínios residenciais ou comerciais, de acordo com o seguinte cronograma:

- I – até 31 de dezembro de 2021: vinte e cinco por cento dos resíduos orgânicos devem ser obrigatoriamente destinados à compostagem;
- II – até 31 de dezembro de 2022: cinquenta por cento dos resíduos orgânicos devem ser obrigatoriamente destinados à compostagem;
- III – até 31 de dezembro de cada ano subsequente: deverá aumentar em dez por cento a meta de destinação obrigatória do resíduo orgânico à compostagem, alcançando, em 2027, cem por cento.

**Art. 5.º** O Poder Executivo poderá destinar áreas de sua propriedade que atendam as especificações técnicas, em todas as regiões, para realização de compostagem.

§ 1.º Deverão ser priorizadas as iniciativas comunitárias, coletivas ou de cooperativas de catadores.

§ 2.º (VETADO).

§ 3.º As escolas que dispuserem de terrenos que possam ser aproveitados para os fins estabelecidos por esta Lei poderão elaborar seus projetos, desenvolver parcerias e destinar o composto orgânico ou utilizá-lo em sua própria horta.

§ 4.º Fica autorizado o uso do processo de compostagem em conjunto aos projetos já existentes acerca deste tema.

**Art. 6.º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

**Art. 7.º** Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo de noventa dias, a contar de sua publicação, e deverá observar as seguintes diretrizes:

- I – priorizar implementação gradativa e adequada dos resíduos sólidos orgânicos, observando a tipografia:
  - a) resíduos de poda, varrição e jardinagem;
  - b) grandes geradores de resíduos alimentares; e
  - c) resíduos domiciliares;
- II – observar as determinações e diagnósticos do Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos;
- III – adotar estratégias variadas para a destinação ambientalmente adequada dos resíduos sólidos orgânicos no Município;
- IV – estimular as iniciativas comunitárias e de cooperativas na gestão dos resíduos sólidos orgânicos;
- V – adotar estratégias de descentralização no gerenciamento dos resíduos sólidos no território municipal; e
- VI – incentivar a compostagem doméstica e viabilizar sistemas de coleta domiciliar dos resíduos sólidos orgânicos, preferencialmente por meio da gestão comunitária.

**Art. 8.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 01 de outubro de 2021.

**DAVID ANTÔNIO ABEL PEREIRA DE ALMEIDA**  
Prefeito de Manaus